



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0043214-15.2010.815.2001— 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Bruno Gomes Benigno Sobral

AGRAVADA : Francisca Ferreira de Araujo

DEFENSORA PÚBLICA: Maria de Fátima Leite Ferreira

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AGRAVO INTERNO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — TUTELA DEFERIDA — REJEIÇÃO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO — DESNECESSIDADE — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS — PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM — REJEIÇÃO — DIREITO À VIDA QUE SOBREPÕE ÀS BUROCRACIAS ADMINISTRATIVAS — MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA — ART. 196 DA CARTA MAGNA — DIREITO FUNDAMENTAL — NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA – INTENTO PROTRELATÓRIO – RAZÕES INFUNDADAS – APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 2º DO CPC – DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. (STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida àquela decisão.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba**, em face da decisão monocrática de fls. 64/68, que negou seguimento a Remessa Oficial e a Apelação Cível por este interposto.

Na ocasião, negou-se seguimento monocraticamente à Remessa Oficial e ao Recurso Apelatório, interposto pelo Estado da Paraíba, mantendo-se a sentença “*a quo*”, a fim de que o promovido forneça o medicamento Anastrozol (Arimedex) 1mg, por ser, a apelada, portadora de neoplasia maligna da mama (CID 10 C-50).

Irresignado, aduz o Estado da Paraíba, ora agravante, em apertada síntese, que a decisão monocrática merece ser revista uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a União, os Estados e os Municípios seriam solidariamente responsáveis pela prestação do serviço público de saúde, portanto, responsáveis, também, pelo dispendio financeiro. Pede ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Interno não merece provimento.

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que estas não merecem prosperar pelas mesmas razões já deduzidas quando da decisão que negou seguimento ao apelo e à remessa oficial, a qual reproduzo em parte, como razões de decidir, no intuito de evitar tautologia.

No tocante a solidariedade dos entes federados, assim me pronunciei.

In verbis:

“O apelante alega as preliminares de chamamento ao processo da União e do Município e da incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito, as quais serão apreciadas em conjunto, tendo em vista estarem ligadas entre si.

Ora, estas devem ser afastadas ante a solidariedade dos entes federativos na presente obrigação.

Sendo assim, desnecessário que a União e o Município venham integrar a lide, devendo o Estado responder pela obrigação de fornecimento da medicação pretendida, independentemente dos demais entes públicos. Logo, o feito não deve ser deslocado para a Justiça Federal, como pretende o recorrente, por ser competente a Justiça Comum.

Neste sentido:

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME OU PROCEDIMENTO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. *A constituição estabeleceu a responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde, de modo que todos os entes públicos têm legitimidade para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamentos. Divisão de competência no âmbito da gestão interna do Sistema Único de Saúde que não deve ser oponível ao particular. Acesso à saúde. Proteção suficiente. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. Parecer produzido pela secretaria da saúde. Generalidade. Parecer genérico oferecido pela secretaria da saúde do estado não prepondera sobre o conteúdo dos atestados, exames e prescrições do médico que assiste a parte. Fornecimento de acordo com a denominação comum brasileira. Reconhecimento da possibilidade de substituição do fornecimento dos medicamentos postulados pelo nome comercial por outros, de acordo com a denominação comum brasileira, que possuem o mesmo princípio ativo. Honorários advocatícios ao fadep. Condenação do município. Admissibilidade. Cabível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública. Apelo do município a que se nega seguimento. Apelo da parte autora provido. Apelo do estado parcialmente provido. (TJRS; AC 511675-73.2012.8.21.7000; Cruz Alta; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 10/12/2012; DJERS 19/12/2012).”*

No tocante a questão de mérito, ressaltei:

“Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, interposta pelo Estado da Paraíba, em face da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral, a fim de que o promovido forneça o medicamento Anastrozol (Arimedex) Img, por ser, a apelada, portadora de neoplasia maligna da mama (CID 10 C-50).”

Ora, quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “A Reconstrução dos Direitos Humanos”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Nesse ínterim, por se situar no corpo do texto constitucional, não há que se lhe negar a devida superioridade e força normativa face à legislação ordinária e exigente de obséquio por parte dos Poderes Públicos constituídos: eis o corolário de sua constitucionalidade formal.

Na ótica abordada, sendo a saúde um direito fundamental, a sua qualificação constitucional não recai apenas na sua importância meramente retórica, destituída de qualquer conseqüência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras conseqüências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua EFETIVIDADE, considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Assim, a pretensão da parte recorrente não reúne força jurídica para se sobrepor ao direito à saúde, inserido no art. 6º da Carta da República, integrando o chamado piso vital mínimo, que tem por escopo beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real, por conduto de prestações positivas de responsabilidade do Estado, isto é, os direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir comportamentos positivos do Poder Público.

Aliás, enfrentando temática similar, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou:

“... uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida” (ROMS n.º 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004).

Neste norte, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Ente Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – que por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, máxime diante do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, na vertente do interesse preponderante.

De outra feita, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, já entendeu que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inseqüente, e que a distribuição gratuita, a pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e saúde, significa um dever constitucional que o Estado lato sensu não pode se furtar de cumprir:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável

omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida àquela decisão.

Nesse contexto, vislumbra-se que a interposição do presente agravo interno revela-se infundado, uma vez que o agravante se limitou em repetir as alegações previamente lançadas no recurso apelatório, justificando, pois, a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 557 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é

a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. (TJPB; Ap-RN 0017091-28.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/08/2014; Pág. 12)

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a embargos infringentes por manifesto descabimento Insurgência do agravante já manifestada em anteriores recursos Decisão mantida Devida a aplicação ao recorrente da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, pois o agravo interposto é manifestamente infundado Recurso não provido, com imposição de multa equivalente a 10% do valor da causa. (TJSP; AgRg 0000839-89.2012.8.26.0071/50002; Ac. 7770796; Bauru; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Loureiro; Julg. 14/08/2014; DJESP 25/08/2014)

Sendo assim, e sem mais para análise, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, aplicando ao recorrente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator